



Curso: Direito

Equipe:

Professor Coordenador/Orientador: **Milena Barbosa de Melo**

Alunos: **Izabel Oliveira Rodrigues**

Rômulo Fernandes Passim

Raphaella Viana Silva Asfora

**VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO RÉ-PROCESSUAL: UM ESTUDO
DE CASO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE – PB**

Relatório de Pesquisa

**Campina Grande-PB
2012**

MILENA BARBOSA DE MELO

**VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO RÉ-PROCESSUAL: UM ESTUDO
DE CASO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE – PB**

Relatório de Pesquisa apresentado ao Núcleo de Pesquisa e de Extensão (Nupex) do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (Cesed) de acordo com o que preconiza o regulamento.

RESUMO

O presente Relatório busca tratar, identificar e reconhecer as vantagens da conciliação pré-processual no âmbito do Juizado Especial Federal Subseção Judiciária de Campina Grande-PB. O estudo busca facilitar o acesso à justiça e verificar eficiência dos meios extrajudiciais na solução de conflitos de interesses. Os pontos primordiais do nosso estudo visa dar ênfase a: Justiça Federal e Celeridade Processual, a Importância do Juizado Especial para a Consolidação do Direito bem como a existência da capacidade postulatória e a possibilidade de litigar sem advogado visando o respeito ao acesso a Justiça.

Palavras-chave: Juizado Especial, Celeridade, Conciliação.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	05
2. JUSTIÇA FEDERAL E CELERIDADE PROCESSUAL.....	06
3. IMPORTÂNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO.....	07
4. MEIOS EXTRAJUDICIAIS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	09
5. EXISTÊNCIA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA E A POSSIBILIDADE DE LITIGAR SEM ADVOGADO: O RESPEITO AO ACESSO À JUSTIÇA.....	11
6. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS TIPOS DE PROCESSO EXISTENTES NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE – PB.....	14
7.PROPOSTAS E SUGESTÕES DE CRIAÇÃO DA CONCILIAÇÃO PRE PROCESSUAL.....	18
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS.....	20

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa buscou identificar e reconhecer as vantagens da conciliação pré-processual no âmbito do Juizado Especial Federal Subseção Judiciária de Campina Grande-PB. Como finalidade primordial, o estudo buscou facilitar o acesso à justiça e verificar eficiência dos meios extrajudiciais na solução de conflitos de interesses.

É importante afirmar que a Justiça Federal, regulamentada pela Lei n. 5.010, de 1966, tem sua competência e atribuições descritas nos Arts. 106 a 110 da Constituição Federal. É competente para o julgamento de ações envolvendo a União Federal, autarquias, fundações e empresas públicas federais. No que se refere à primeira instância, a Justiça Federal é composta por uma Seção Judiciária, instalada nas capitais de cada estado e em segunda instância, por cinco Tribunais Regionais Federais, que atuam em cinco regiões jurisdicionais.

Importante destacar que, as Seções Judiciárias são formadas por um conjunto de Varas Federais, onde atuam os juízes federais titulares e substitutos, assim como nas principais cidades do interior, funcionam Subseções Judiciárias. Na Paraíba, a Seção Judiciária compõe-se de 11 varas, distribuídas em 1^a, 2^a, 3^a, 5^a e 7^a Varas, situadas em João Pessoa, a 4^a, 6^a, 9^a e 10^a Varas localizadas em Campina Grande-PB, a 8^a Vara, localizada em Sousa e a 11^a Vara em Monteiro.

No tocante às atribuições do Juizado Especial Federal, é relevante citar que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como também uma atenção às causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil.

O tema deste estudo também buscou identificar a compreensão de quais dificuldades as pessoas enfrentam ao ter acesso aos serviços judiciais e quais as soluções que estão sendo criadas para minimizar este problema. Entretanto, é válido também investigar as iniciativas da Justiça Federal em cumprir seu papel social junto ao cidadão brasileiro, assim previsto na Constituição Federal de 1988. Foi realizado um levantamento de dados no que concerne aos números dos processos submetidos do ano de 2005 à 2012 com a finalidade de observar os seguintes quesitos: celeridade processual, acesso à justiça e ética profissional.

2 JUSTIÇA FEDERAL E CELERIDADE PROCESSUAL

A Justiça Federal na cidade de Campina Grande-PB é um notável exemplo de celeridade nos processos e por este motivo, torna-se interessante uma investigação de suas atribuições e torná-la mais acessível à população, em foco nas atribuições do Juizado Especial Federal de Campina Grande-PB, que deverá processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal.

De competência do Juizado Especial Federal é importante haver destaque para as causas sobre bens da União, autarquias e fundações públicas federais, as ações acerca de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, impugnação de pena de demissão imposta a servidor público civil e sanção disciplinar aplicada a militares, entre os Estados estrangeiros ou organismos internacionais, Municípios ou pessoas domiciliadas ou residente no País, assim como os litígios no que dizem respeito aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Termo de grande importância na atualidade, a **Conciliação**, como grande tendência do direito moderno, surgiu com a Lei dos Juizados Especiais nº. 9099/95 disposto no artigo 73 *“A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal”*; (CANUTO 2005)

Sob a perspectiva de DIAS (2011), a Justiça Federal busca de forma efetiva uma justiça cada vez mais célere, que possa assegurar uma prestação jurisdicional apoiada nas reformas constitucionais e processuais e ao seguir numa luta contra a burocracia judicial, minimizando a demora na prestação dos serviços do Estado e ao solucionar mais rapidamente o litígio. Para tanto, há o deslocamento do eixo do processo ao priorizar a presença dos binômios “segurança-certeza” e “rapidez-probabilidade” na solução de conflitos.

Nesta realidade, equivocou-se quem pensa que a justiça sumária seja menos justa do que a ordinária e a expectativa social contrapõe-se ao padrão do

processo cognitivo. Neste novo contexto processual, há uma maior proximidade do cidadão com o Judiciário, sem mitigar a ampla defesa e o contraditório e o ordenamento jurídico brasileiro, assim como em muitos outros, o Estado possui o importante poder para criar leis e fazê-las ser observadas, ou seja, ele assumiu o papel de mediador dos conflitos, sendo responsável pela análise do caso concreto e pela respectiva decisão quanto a quem tem razão, vinculando as partes à prestação jurisdicional como forma de solução dos impasses dentro da Justiça Federal. Neste âmbito da Justiça Federal face à *autotutela*, o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, ofertando àquele que não pode mais realizar o seu interesse através da própria força, o direito de recorrer à justiça e ter acesso aos meios favoráveis à resolução dos conflitos existentes.

3 IMPORTÂNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO

Para CARNELUTTI (2000):

"O tempo é inimigo do processo, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua, mas o tempo é também algo inato ao processo, a ponto de um não sobreviver sem o outro. Daí, a preocupação dos operadores do direito em abreviá-lo, através da eliminação de formalismos inúteis, de demoras injustificáveis, e de protelações maliciosas."

Tal posicionamento crítico é de fato oportuno ao perceber que é crescente a preocupação do legislador de inúmeros países, não só do Brasil, mas em outros países, com a simplificação dos ritos processuais e ao priorizar a criação de instrumentos inovadores que permitam um rápido acesso à justiça, bem como na possibilidade de elencar alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. Para vários doutrinadores, será inútil o empenho legislativo, se os juízes forem reticenciosos na sua aplicação. CARREIRA (2007) destaca a indispensável contribuição dos operadores do Direito no caminho da celeridade processual:

"Não se alcança um processo ideal apenas com o aprimoramento das regras *in procedendi* e juízes talentosos, sem que sejam ao mesmo tempo,

dotados de sensibilidade ética e social, em perfeita sintonia com os valores do seu tempo. Também não se deve esquecer que as leis, mesmo as Constituições, tem pouco valor sem aquilo que os romanos chamavam *constans voluntas* – os esforços, sacrifícios, a coragem daqueles que devem aplicá-las."

No contexto desta pesquisa acerca das vantagens da conciliação pré-processual no âmbito do Juizado Especial Federal Subseção Judiciária de Campina Grande-PB é relevante a divulgação de meios que possam ser reconhecidos ao facilitar o acesso à justiça e a solução eficiente de conflitos.

É preciso também identificar as atribuições do Juizado Especial Federal Subseção Judiciária de Campina Grande-PB, observando as vantagens da conciliação pré-processual e verificar se casos trazidos são solucionados de uma forma justa e consequentemente satisfatória para ambas as partes.

De acordo com CHIMENTI (2009), "O Juizado Especial de Pequenas Causas, tratados na Constituição Federal de 1988, pode ser disciplinados em Lei Federal, Estadual ou Distrital. Ao tratar-se de Juizados Especiais para Causas Cíveis e Infrações Penais de menor potencial ofensivo compete à União (Distrito federal e Territórios) e os Estados-Membros que legislarão sobre os procedimentos em matérias processuais".

Destaque para a Lei 9.099, de 26.09.1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária. Com a edição desta Lei, as sistemáticas dos Juizados de Pequenas causas e dos Juizados especiais de causa de menor complexidade, acabaram-se unificadas, em matéria cível, tudo devido à revogação expressamente da Lei 7.244/84 que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis.

Para vários autores, a exemplo de RODRIGUES (1997), o Artigo 1º da Lei 9.099/95 em consonância com o Artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, impõe a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. É um sistema simplificado e ágil de distribuição da Justiça pelo Estado. Esta Lei cuida das causas do cotidiano de todas as pessoas, tais quais, relações de consumo, direito de vizinhança, cobranças em geral.

Os Juizados Especiais Cíveis, independentemente da condição financeira de cada uma dessas pessoas, tem o objetivo de aproximar a Justiça e o cidadão comum, inabilitando o clima de impunidade e descontrole que nos preocupa nos dias atuais, facilitando a sociedade para que tenha confiança no Direito e na Justiça,

tanto em casos de pequenas violações de direito como nas grandes, para que assim possam ser reparadas através destes órgãos.

Essa Lei também explicita a execução nas causas de competência do Juizado, ou seja, deverá ser processada pelo juízo do sistema especial. O artigo segundo da Lei 9.099/95, dispõe acerca dos princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, amplia o acesso ao Judiciário, buscando a conciliação entre as partes de maneira tal que não violem as garantias constitucionais dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esses princípios estabelecidos na Lei, visa solucionar a litigiosidade existente na sociedade, litigiosidade esta que torna-se um dos maiores fatores de desestabilização no nosso meio.

Na realidade dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, há também a relevância da **Conciliação**, como grande tendência do direito moderno, surgiu com a Lei dos Juizados Especiais nº. 9099/95 disposto em seu Artigo 73 (CANUTO 2005)

“A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal”.

Neste estudo houve a importância em considerar dos conceitos de Sociedade, Justiça e Democracia, o acesso à Justiça nas Constituições Brasileiras, a Cidadania no Brasil, A Justiça Federal e seu papel social, o Ministério Público, os Juizados Especiais Federais, as dificuldades de acesso à Justiça, os custos processuais, prováveis soluções para o acesso à Justiça, a Assistência Jurídica Gratuita, os Juizados Especiais, a Justiça Itinerante, além de um da referência primordial da Lei n. 9099/95 - Juizados Especiais Criminais, as Penas Alternativas, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código de Defesa do Consumidor (CDC), Ouvidorias e Corregedorias e, em especial, a Mediação e Conciliação de Conflitos.

4. MEIOS EXTRAJUDICIAIS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Nos dias atuais, o conceito de autocomposição diz respeito à solução dos conflitos de interesses acerca da simples e direta interlocução dos sujeitos afetados por seu acontecimento ou com a presença de uma terceira pessoa, o mediador.

Para muitos autores, não há divergência na doutrina sobre a autocomposição que é solução dos conflitos diretamente pelas próprias partes ou na presença de um mediador.

MEDIAÇÃO

Na mediação há de fato a presença de uma terceira pessoa, um mediador, que depois de analisar os fatos e as alegações, faz uma proposta para as partes, que aceitam ou recusam seus argumentos e sua sugestão.

Para BRITO FILHO (2000, p.25), “O texto constitucional brasileiro não se reporta, explicitamente à mediação como forma de solução dos conflitos coletivos de trabalho. Tal processo é largamente utilizado em diversos países tendo-se notícia da sua eficiência para a solução das pendengas coletivas. Pode ser voluntária ou obrigatória, pública ou privada.”

CONCILIAÇÃO

No caso da conciliação, trata-se de uma forma de solução dos conflitos, que sistema judicial brasileiro não prevê qualquer rito para efetivação da conciliação direta, uma vez que as normas emanadas pelo Executivo não trazem uma distinção clara entre conciliação e mediação.

Para este mesmo autor, BRITO FILHO (2000, p.28) “Embora possa parecer uma preocupação de cunho formal, a doutrina estabelece distinção entre a atuação do mediador e do conciliador. O mediador coordena as tratativas sem tentar apresentar uma proposta conciliatória. Esse conciliador é um terceiro que ouve as alegações e as pretensões das partes, coordena-as e ajuda-as a encontrar um acordo que elimine a possibilidade de se chegar à contenda judicial.”

ARBITRAGEM

Para FRANCO FILHO (2000, p. 60), há as seguintes observações de que Arbitragem consiste na solução de um conflito por um terceiro nomeado livremente pelas partes. O seu objetivo não é um consenso e sim uma decisão vinculante, um laudo arbitral, pronunciado com ou sem a audiência das partes e fora dos modelos

processuais estritos, numa decisão por equidade, coincidindo com qualquer das pretensões.

A equidade deve ser temperada com razões de viabilidade econômico- social. Embora reconhecido genericamente no Brasil desde a Constituição Imperial de 1824 e explicitamente instituído como forma alternativa e supletiva da negociação coletiva pela Constituição Federal de 1988 (Artigo 114, § 1º), até o presente momento inexistente qualquer diploma legislativo ou mesmo regulamento governamental que estabeleça regras seguras para tal fim.

Sob a perspectiva da doutrina, vários estudos acerca das vantagens da utilização dos meios extrajudiciais na solução de conflitos, indicam que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende de uma observação de que o procedimento seja justo.

Outra importante conclusão é justamente a participação do jurisdicionado na seleção dos procedimentos a serem utilizados para dirimir muitas questões que aumentam significativamente o conceito de justiça. Da mesma maneira, a incorporação pelo Estado de mecanismos independentes e paralelos de resolução de disputas aumenta a percepção de confiabilidade no sistema jurisdicional.

É possível perceber o sistema autocompositivo estatal, como componente importante do ordenamento jurídico processual, está se desenvolvendo independentemente de uma equivocada orientação de que o sistema jurídico processual somente evolui por intermédio de reformas procedimentais impostas em alterações legislativas.

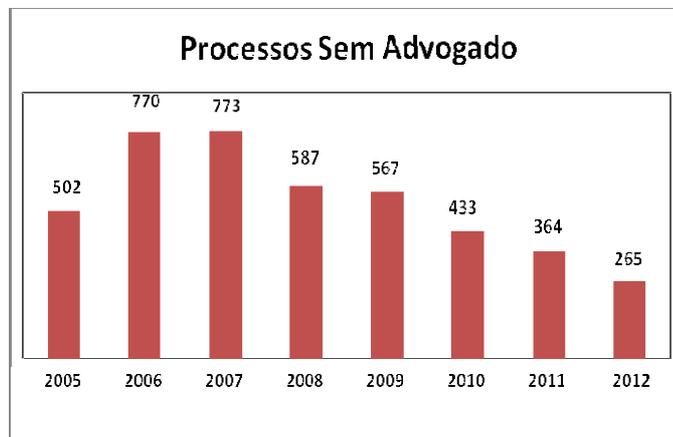
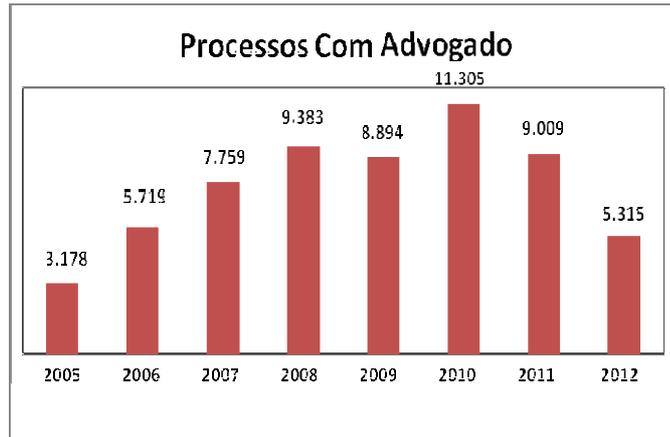
5 EXISTÊNCIA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA E A POSSIBILIDADE DE LITIGAR SEM ADVOGADO: O RESPEITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Capacidade postulatória é a representação concedida pelo advogado ao constituinte, para que seja possível litigar em juízo. É importante ressaltar que, nem sempre será necessário a representação por advogado, tendo, algumas vezes, a possibilidade do indivíduo se fazer em juízo sozinho, mas isso é a exceção.

No contexto do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande-PB é possível observar as seguintes realidades e números devidamente apresentados pelos posteriores gráficos, ao constatar os Processos com Advogado, os e Processos sem Advogado. Da análise dos gráficos abaixo se pode observar que os números indicam forte dependência da utilização da figura do profissional jurídico. No período entre 2005 à 2010 o número foi crescente, ocorrendo uma ligeira queda nos anos seguintes, nomeadamente 2011 e 2012, situação que pode ser justificada pela criação de um juizado especial federal na cidade de Patos. Contudo, não ocorre diminuição em comparação com os números dos processos submetidos sem a figura do advogado. O que se pretende ressaltar diante dos números abaixo é que pode não existir uma divulgação, no sentido de esclarecer, aos cidadãos, que não é necessário para determinados processos, a presença do advogado, ou seja, que o cidadão pode litigar sozinho no juizado especial federal.

Por outro lado, é importante ressaltar que muitos cidadãos, por desconhecer as leis, se sentem mais seguros quando do acompanhamento do jurista, pois não irá se preocupar com nenhuma etapa do processo.

Essa questão pode não justificar a ausência do trabalho que deveria ser desenvolvido pela Justiça Federal e ainda, pelo Conselho Nacional de Justiça, mas é importante para ressaltar que os mistérios que envolvem o funcionamento do judiciário não são tão grandes assim e que, por isso, a sociedade civil, deveria ser esclarecida de fato, de seus direitos e deveres e principalmente, de como litigar diante dos órgãos judiciais. Sabe ressaltar ainda, que esse esclarecimento deveria partir também da figura do advogado, mas que, muitas vezes, por questões financeiras, opta por prestar um serviço meramente burocrático, se tornando, muitas vezes, superficiais em suas atividades laborais.



6 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS TIPOS DE PROCESSO EXISTENTES NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE - PB

O Conselho Nacional de Justiça e o Juizado Especial Federal de Campina Grande-PB atuam sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. O CNJ foi criado em 31 de dezembro de 2004 (após a promulgação da Emenda nº 45 de 2004 que trata da Reforma do Judiciário) e instalado em 14 de junho de 2005. É um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/ Distrito Federal e com atuação em todo o território nacional. Atua mediante ações de planejamento, que vai da coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça.

Para tanto, estabeleceu-se então, um controle da produtividade judicial e ao elencar dez metas anuais prioritárias elencadas da seguinte maneira:

1. Julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal;
2. Busca julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007;
3. Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais.
4. Lavrar e publicar todos os acórdãos em até 10 dias após a sessão de julgamento;
5. Implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau;
6. Reduzir em pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível (como ano de referência 2009);

7. Disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no Portal do Tribunal;
8. Promover cursos de capacitação em administração judiciária, com no mínimo 40 horas, para 50% dos magistrados.
9. Ampliar para 2 Mbps a velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior;
10. Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário.

Diante destas metas divulgadas pelo CNJ estes números se referem a julgamento de ações distribuídas ao ter como referências os Tribunais Regionais Federais, onde por exemplo, foram distribuídas 2.327.812 ações. No entanto, os desembargadores deram conta de 2.247.956 e não conseguiram julgar o mesmo número que entrou e nem uma parte deste referido estoque, mas mesmo assim, o índice de cumprimento da meta divulgado pelo CNJ é de 95,51, ao atestar o cumprimento das metas propostas.

Na atuação do CNJ ao promover a celeridade judicial, para o ano de 2011 as metas foram divididas em dois blocos. O primeiro deles estabelece metas para a Justiça como um todo na Conciliação e Gestão, Modernização, Celeridade e Responsabilidade Social. Para as Metas Específicas há os objetivos a serem alcançados por cada segmento da Justiça, como ponto de partida as metas de anos anteriores que continuam sendo monitoradas pelo CNJ e refletem no âmbito da Justiça Federal.

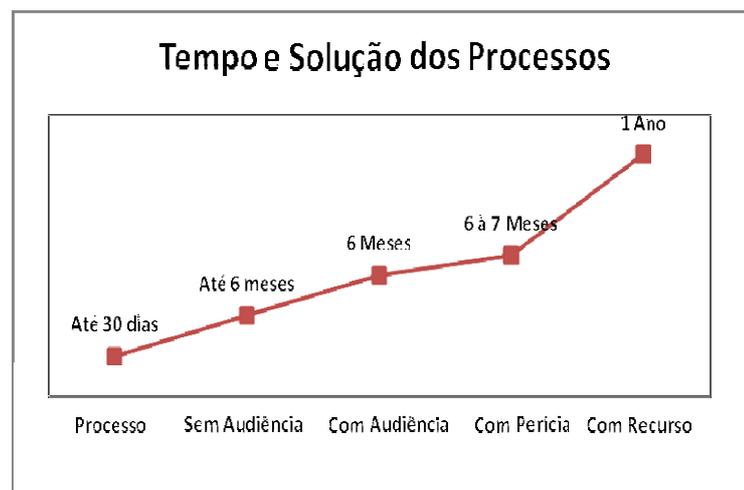
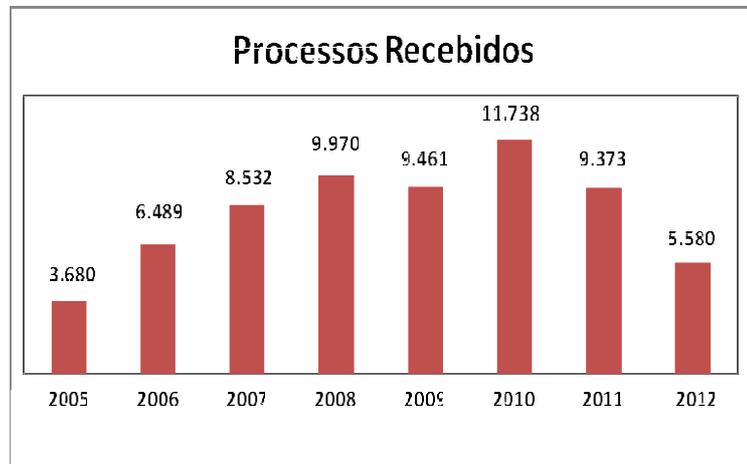
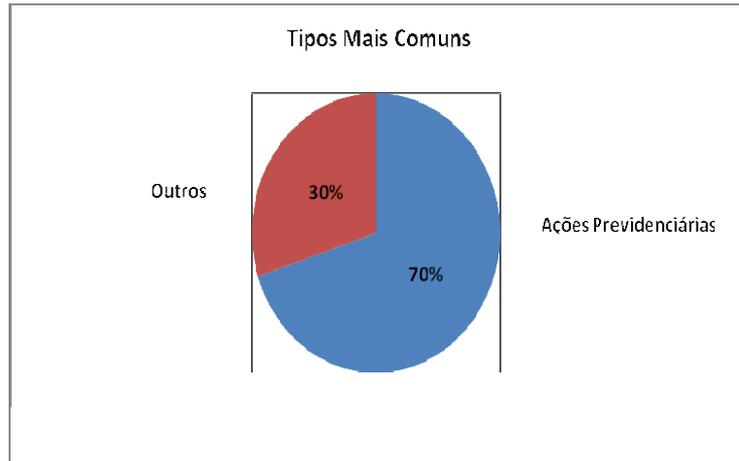
É possível elencar também as Metas Nacionais do Judiciário para o ano de 2011 ao estabelecer;

1. Criar unidade de gerenciamento de projetos nos tribunais para auxiliar a implantação da gestão estratégica;
2. Implantar um sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau em cada tribunal;
3. Julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com devido acompanhamento mensal;

4. Implantação de pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas em quaisquer espaços públicos.
5. Criar um núcleo de apoio de execução;
6. Disponibilizar nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) um sistema de planejamento integrado das eleições;
7. Implantar e divulgar a “carta de serviços” da Justiça Eleitoral em 100% das unidades judiciárias de primeiro grau, as Zonas Eleitorais. Voltada à Justiça Militar.
8. Implantação da gestão de processos em pelo menos 50% das rotinas administrativas e implementação do processo administrativo eletrônico e principalmente, no contexto da Justiça Federal, a qual está na nossa realidade local;
9. Implantação do processo eletrônico judicial e administrativo em 70% das unidades de primeiro e segundo grau até dezembro de 2011 e ao perceber que há um aspecto de aproximação da sociedade, retirando o Poder Judiciário da clausura, o que aumentará a sua credibilidade.

Na realidade do Juizado Especial Federal de Campina Grande-PB, no reconhecimento dos tipos mais comuns de processos, há um destaque de 70% de Ações Previdenciárias e 30% para outros tipos de processos, da mesma forma uma atenção especial aos Processos recebidos no período compreendido entre os anos de 2005 a 2012 e o aspecto pertinente ao tempo e solução dos processos.

A superficialidade laboral é identificada também no gráfico à seguir, já que as ações previdenciárias se sobrepõem às demais ações. Duas questões podem ser levantadas: 1. A população só se tem problemas previdenciários? 2. Os juristas preferem os problemas previdenciários? Diante do pesquisado em jornais, artigos e nas situações fáticas, observa-se que os juristas, por razões de celeridade e conveniência optam pelas ações previdenciárias, evitando, muitas vezes o recebimento de processos que podem durar mais de um ano e que não estejam inseridos numa realidade do direito previdenciários, pois poderá incorrer em mais tempo para prestar o serviço



7 PROPOSTAS E SUGESTÕES DE CRIAÇÃO DA CONCILIAÇÃO PRE PROCESSUAL

É possível observar que no Brasil há a importância do Código de Processo Civil, ao proporcionar em menos de setenta anos uma justificativa para busca incessante pela celeridade processual. O Projeto de Lei N° 166 de 2010 da iniciativa do Senado Federal, divide a comunidade jurídica, ao entender que não há necessidade de um novo código, mas ao ver pelo aspecto histórico a defesa da revogação dos dispositivos legais do Código Buzaid, em vigor desde 1° de janeiro de 1974. Portanto, há uma fundamentação básica na desnecessidade de um novo *codex*, que possa ser adequado às novas realidades e demandas da Justiça Federal, ao promover uma rapidez da aprovação do projeto (aproximadamente mil artigos em seis meses), inviabilizando a intensificação das discussões, que poderia aprimorar os textos antes de virarem lei ao potencializar os poderes do juiz de primeiro grau. Para muitos operadores do direito e a doutrina majoritária, há uma defesa para as inúmeras alterações ocorridas nos últimos vinte anos que poderiam ter descaracterizado o sistema do código vigente, sendo premente uma efetiva renovação. Portanto, os termos celeridade e efetividade devem fazer parte do cenário da Justiça Federal dos Juizados Especiais Federais para uma plena solução dos conflitos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se então que não é uma tarefa fácil para nenhum dos dois Poderes, o Legislativo e o Judiciário ao lidar com meios que sejam eficientes em solucionar os conflitos, mas é preciso aumentar a celeridade e diminuir a demora na entrega da prestação jurisdicional. Na vida moderna é impraticável a ideia de se aguardar muitos anos por uma decisão judicial. A dinâmica da sociedade mudou muito nos últimos anos e o papel do legislador

e do aplicador do direito é possibilitar a prestação de uma tutela jurisdicional satisfatória e efetiva para as ambas as partes.

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. A partir do momento em que se torna ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. Todavia, as normas de direito material não possuem uma segura garantia de sua respectiva realização por meio de processo.

No enfraquecimento da coesão entre as normas processuais, percebe-se uma conseqüência natural do método consistente face as alterações no novo CPC, ao haver muitas mudanças no novo Código de Processo Civil, ao acreditar no potencial de gerar processos mais céleres e mais justos, atendendo às necessidades sociais. Para tal simplificação deste sistema, emerge a importância das vantagens da conciliação pré-processual, a exemplo da conciliação, mediação e arbitragem ao ser levadas em consideração no âmbito do Juizado Especial da Subseção Judiciária de Campina Grande-PB e constantes parcerias com o CNJ ao atender os preceitos e metas voltadas à celeridade processual ao proporcionar uma coesão mais visível e permitir ao juiz centrar sua atenção no mérito da causa e soluções favoráveis para as partes que estão em conflito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma. *Manual de mediação judicial*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Brasília-DF, 2009.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito Sindical*. Ed. LTr, 2000.

CALAMANDREI, Piero. *A Instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

CANUTO, André Luiz Barrêto. Artigo: *Negociação, conciliação, mediação e arbitragem como vias de soluções de conflitos*. 13/10/2005

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 11ª Edição, 2009, Editora Saraiva.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *A Arbitragem e os conflitos coletivos de Trabalho no Brasil*. Ed. LTr, 2000.

GONSALVES, E. P. *Conversas sobre iniciação à pesquisa científica*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2001.

MOORE, Christopher. *O processo de mediação*. Porto Alegre. Ed. Artes Médicas, 1998.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Juizados Especiais Cíveis e ações coletivas*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Porto Alegre: Ed. Lumen Juris, 1999.

SLAIKEU, Karl. *No final das contas: um manual prático para a mediação de conflitos*. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo, Método, 2008.

VERGARA, S. C. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. São Paulo: Atlas, 2000.